



**PARECER Nº 406, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Simão Pedro, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.045, de 21 de setembro de 2005, que institui o Prêmio e a Semana "Josué de Castro" do Combate à Fome e à Desnutrição.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 12/06/2024 a 18/06/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa alterar a Lei n. 12.045, de 21 de setembro de 2005, que institui o Prêmio e a Semana "Josué de Castro" do Combate à Fome e à Desnutrição.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar argumenta:

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 12.045, de minha autoria, a qual institui o Prêmio e a Semana "Josué de Castro" do Combate à Fome e à Desnutrição, que teve como objetivo homenagear o cientista e médico pernambucano Josué Apolônio de Castro, nome fundamental na luta contra os problemas sociais causadores da fome e da pobreza em nosso país.

Após quase 20 anos desde a publicação da referida Lei, é notório o seu sucesso na tentativa de estimular a reflexão sobre o direito constitucional de todos os brasileiros se alimentarem de forma digna, bem como valorizar as iniciativas concretas, sejam elas

pesquisas científicas ou projetos de políticas públicas, que atuem na luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, o seu escopo voltado apenas às iniciativas oriundas do poder público impede o reconhecimento e a valorização das associações, entidades, fundações e conselhos da sociedade civil que - ao lado do Estado - cumprem também um importante papel na promoção de ações direcionadas ao combate à fome e à desnutrição.

As entidades da sociedade civil são organizações independentes do governo, que possuem ou não Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representativa dos interesses e preocupações dos cidadãos.

Elas incluem ONGs, sindicatos, associações (profissionais ou não) e outras organizações sem fins lucrativos.

Nesse sentido, reconhecendo a notável luta construída por setores da sociedade civil e buscando ampliar o alcance da Lei a todos aqueles que atuam de forma justa na causa, este PL inclui entre as iniciativas dignas de premiações os programas, pesquisas e ações desenvolvidas por entidades e fundações da sociedade civil organizada.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

A propositura guarda bastante relevância e se alinha com os compromissos consagrados pela Constituição Cidadã, de 1988, notadamente no que tange à igualdade. Isso porque o nobre Parlamentar aduz que o não reconhecimento das entidades civis que igualmente lutam contra a fome mostra-se inviável.

É preciso outorgar o reconhecimento assim como a legislação o faz ao Estado.

No tocante à **competência legislativa**, tem-se que matéria relacionada ao combate à pobreza e desnutrição é de **competência comum** dos entes federativos (artigo 23, inciso X, da Constituição Federal), não havendo, nesse caso, nenhuma incompatibilidade constitucional.

Outrossim, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 420, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator